



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

PUBLICADO EM RESUMO NO DOE TCM DE 11/11/2022

## **PRESTAÇÃO ANUAL DE CONTAS**

Processo TCM nº **11890e22**

Exercício Financeiro de **2021**

Prefeitura Municipal de **CACULÉ**

Gestor: **Pedro Dias da Silva**

Relator **Cons. José Alfredo Rocha Dias**

### **PARECER PRÉVIO PCO11890e22APR**

PARECER PRÉVIO. PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO DO MUNICÍPIO DE CACULÉ. EXERCÍCIO DE 2021.

O TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no artigo 75, da Constituição Federal, art. 91, inciso I, da Constituição Estadual e art. 1º, inciso I da Lei Complementar nº 06/91, emite Parecer Prévio, opinando **pela aprovação, porque regulares, porém com ressalvas**, as contas do Prefeito do Município de CACULÉ, Sr. **Pedro Dias da Silva**, exercício financeiro 2021.

## **I. RELATÓRIO**

O Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, no cumprimento de sua missão constitucional, estabelecida nos artigos 70 a 75 da Carta Federal de 1988, apreciou as contas do exercício de **2021** do município de **CACULÉ**, da responsabilidade do **Sr. PEDRO DIAS DA SILVA**, objetivando emitir o Parecer Prévio, na forma do disposto nos arts. 71, inciso I, da Carta Magna e 39 da Lei Complementar nº 06/1991. As referidas contas ingressaram nesta Corte através do sistema e-TCM sob nº **11890e22**.

Em numerosos pronunciamentos, esta Corte tem alertado os Presidentes das Câmaras Municipais acerca do seu dever de **oferecer aos cidadãos meios que lhes permitam consultar as informações inseridas no supracitado sistema e-TCM, durante a disponibilização pública das contas**, condição indispensável a que se alcance os objetivos norteadores da inserção constitucional do prazo para tanto deferido, sem prejuízo de outras formas de acompanhamento, entre as quais, **obrigatoriamente**, o site do TCM. **É do Poder Executivo**, por outro lado, **o dever de viabilizar os meios de acesso da Comunidade as informações sobre a movimentação dos recursos do município**, na forma e prazo estabelecidos no parágrafo único do art. 54 da Lei Complementar Estadual nº 006/91.

A Lei Complementar Federal nº 131/2009, como sabido, obriga os municípios a disponibilizarem o **acesso as informações referentes a todos os atos praticados pelas suas unidades gestoras**, a qualquer pessoa física ou jurídica, ao longo do exercício, de sorte a que possam examinar as receitas recebidas, bem como a



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

execução das despesas, em consonância com o disposto no 48-A da Lei de Responsabilidade Fiscal – **LRF** (Lei Complementar nº 101/2000). Da mesma forma, a Lei Complementar nº 156/2016 determina a liberação ao pleno conhecimento e acompanhamento da sociedade, por meios eletrônicos de acesso público, **em tempo real**, de informações pormenorizadas sobre a execução orçamentária e financeira, conforme o art. 48, § 1º, inc. II, da LRF.

Correspondendo esta prestação de contas ao **primeiro ano do mandato 2021-2024**, cumpre ao TCM atentar para as **normas especiais relativas à pandemia de Covid-19**, a exemplo da **Lei Complementar nº 173/2020**, que promoveu mudanças na reestruturação dos entes públicos, permitindo o reforço de receitas, o auxílio financeiro e a economia de despesas, e da **Lei Complementar nº 178/2021**, que possibilitou maior flexibilização fiscal, incluindo o limite de despesa total com pessoal, até o dia 31 de dezembro de 2021.

Após a distribuição do processo, determinou-se a notificação do Gestor, em mais uma ação de respeito aos direitos assegurados no art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, o que veio a concretizar-se mediante publicação do **Edital nº 717/2022** no DOE/TCM, edição de 20/09/2022, bem assim pelo sistema e-TCM. Desta forma, além das notificações mensais, o responsável pelas contas teve ciência de todas as peças processuais para, querendo, apresentar documentos e informações que entendesse pertinentes ao saneamento das faltas originalmente apontadas.

A **Cientificação/Relatório Anual** consolida os trabalhos realizados ao longo de 2021, decorrentes do acompanhamento da execução orçamentária, financeira e patrimonial desenvolvido pela 7ª **Inspetoria Regional de Controle Externo – IRCE**, sediada no município de **CAETITÉ**. O exame técnico feito após a remessa da documentação anual é traduzido nos **Relatórios de Governo (RGOV) e de Gestão (RGES)**. Ambos os relatórios estão disponibilizados no sistema informatizado e-TCM.

Após cuidadosa análise efetuada com base nos documentos colacionados ao referido e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, a Área Técnica deste Tribunal identificou, originalmente, as seguintes irregularidades nas **Contas de Governo**:

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*, a comprometer o equilíbrio das contas municipais;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Inobservância ao índice constitucional atinente a aplicação de recursos na área da Educação (MDE) – art. 212 da CF, consideradas, todavia, as disposições do parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
4. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na **LRF** – mas com prazo de recondução suspenso nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

De igual forma, a Unidade Técnica realizou exames nas **Contas de Gestão** e registrou as seguintes irregularidades:

5. Inobservância de normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
6. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
7. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a Agentes Políticos;
8. Questionamentos acerca das folhas dos subsídios dos Agentes Políticos;
9. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária.

Além das acima citadas, os técnicos elencaram outras falhas, devidamente detalhadas na Cientificação/Relatório Anual, decorrentes dos exames mensais efetivados pela Inspeção Regional.

Houve apresentação de **defesa**, acompanhada de diversos documentos, colacionados na pasta “**Defesa à Notificação Anual da UJ**”, com o escopo de sanar os apontamentos dos relatórios técnicos, pugnando, ao final, pela aprovação das contas.

Os autos foram submetidos ao crivo do douto **Ministério Público Especial de Contas** desta Corte – **MPEC/TCM**, que emitiu a Manifestação nº **1675/2022**, da lavra do ilustre Procurador, Dr. **Danilo Diamantino Gomes da Silva**, no sentido de que as contas podem vir a ser aprovadas, com ressalvas e aplicação de pena pecuniária, em virtude das faltas apontadas.

Suficientemente instruído o feito, passamos a sua análise, com emissão de voto a ser submetido ao egrégio Plenário.

É o relatório

## II. FUNDAMENTAÇÃO

### DAS CONTAS DE GOVERNO

Conforme estabelecido no art. 71, inciso I, da Constituição Federal e artigos 1º, inciso I, e 39, *caput*, da Lei Complementar Estadual nº 06/1991, bem como o previsto na Resolução TCM nº 1.378/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu a análise consolidada da execução orçamentária, financeira e patrimonial da Prefeitura de Caculé, visando a emissão de Parecer Prévio no qual se demonstre os resultados alcançados no exercício, em relação às metas do planejamento orçamentário e fiscal, ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, bem como a observância ao princípio da transparência, para julgamento do Poder Legislativo.

Este Relator acompanha o contido no Relatório de Contas de Governo e na Cientificação Anual, considerados, também, os elementos produzidos na



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

defesa final, bem assim o parecer do douto **MPEC/TCM**. Em consequência, são efetivados os seguintes registros:

### **1. DO EXERCÍCIO PRECEDENTE**

As Prestações de Contas dos **exercícios financeiros de 2017 a 2020**, da responsabilidade de Gestor diverso, foram objeto dos Pareceres emitidos em face da aprovação dos votos dos Conselheiros Relatores abaixo mencionados:

| Relator                 | Parecer Prévio/Ano | Conclusões              |
|-------------------------|--------------------|-------------------------|
| Cons. Raimundo Moreira  | 2017               | Aprovação com Ressalvas |
| Cons. Raimundo Moreira  | 2018               |                         |
| Cons. Fernando Vita     | 2019               |                         |
| Cons. Nelson Pellegrino | 2020               |                         |

### **2. DA DISPONIBILIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA**

Estiveram as presentes contas em disponibilidade pública, por meio do e-TCM, no endereço eletrônico **[www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br)**, fato comunicado à sociedade através do Edital nº 01/2022, publicado no Diário Oficial do Legislativo de 18/03/2022, conforme a peça técnica.

Quanto à **Transparência Pública**, o TCM, em conformidade com o preconizado na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011) e no Decreto Federal nº 7.185/2010, editou a Resolução nº 1.426/2021, que estabelece procedimentos e critérios para avaliação dos portais de transparência das Entidades da Administração Direta e da Indireta.

Em caráter pedagógico, o TCM vem promovendo orientações a todos os gestores, notadamente os de primeiro ano de mandato para o **atendimento pleno da norma**, evitando a **sanção disposta no art. 23, §3º, inciso I da LRF**. Em conformidade com o art. 3º da citada Resolução, compete a Diretoria de Assistência aos Municípios a avaliação dos respectivos sítios eletrônicos e portais da transparência das Entidades municipais.

### **3. DOS INSTRUMENTOS DE PLANEJAMENTO**

Houve comprovação da publicação dos citados instrumentos normativos no Diário Oficial Eletrônico da Prefeitura, em conformidade com as informações contidas no Relatório de Governo elaborado pela Diretoria de Controle Externo desta Corte.

O **PPA**, vigente para o quadriênio 2018/2021, foi instituído por **Lei Municipal**, em conformidade com o disposto nos arts. 165, parágrafo 1º, da CF e 159, § 1º, da Carta Estadual.

A **LDO**, por imposição dos §§ 1º e 3º do art. 4º da LRF, deve conter **anexos relativos a Metas e Riscos Fiscais**, guardando conformidade com o PPA. Norteia a elaboração do orçamento e regula o ritmo da realização das metas.



#### Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi aprovada pela Lei Municipal nº 418, de 19/05/2020, **respeitadas** as referidas normas.

A **LOA** traduz as expectativas técnicas de realização da receita fixada e da despesa autorizada, compreendendo os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social. Para o exercício financeiro de 2021, foi aprovada sob nº **421/2020**, de 28/10/2022, no montante de **R\$ 67.715.500,00** (sessenta e sete milhões, setecentos e quinze mil e quinhentos reais), contendo os seguintes dados fundamentais:

| Descrição                      | Valor (R\$)          |
|--------------------------------|----------------------|
| Orçamento Fiscal               | 48.037.949,00        |
| Orçamento da Seguridade Social | 19.677.551,00        |
| <b>Total</b>                   | <b>67.715.500,00</b> |

O diploma contempla autorização para abertura de créditos adicionais suplementares, em conformidade com as prescrições constitucionais e regras da Lei Federal nº 4.320/64, nos limites e com a utilização dos recursos de 70% (setenta por cento) da anulação parcial ou total das dotações e de até 100% (cem por cento) do superavit financeiro e do excesso de arrecadação.

É indispensável reiterar que deve o projeto da LOA contemplar, sempre, autorizações para abertura de créditos adicionais por anulação de dotações orçamentárias **respeitando limites e parâmetros razoáveis, o que não ocorreu**, como bem destaca o MPEC/TCM em seu parecer.

**O Quadro de Detalhamento de Despesas – QDD** – é o instrumento que, no aspecto operacional, discrimina os projetos e as atividades constantes do orçamento. Deve ser elaborado em conformidade com as orientações da Secretaria do Tesouro Nacional, observando as atualizações contidas na Portaria Interministerial nº 163 de 04/05/2001, que dispõe sobre as normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito dos entes federados. Originalmente ausente dos autos, na defesa final foi apresentado o Decreto nº 1608, de 28/10/2020, publicado no Diário Oficial do Município na mesma data, edição nº 1.756, (doc. 249 a 251).

A Programação Orçamentária e Financeira consiste na compatibilização do fluxo dos pagamentos com o dos recebimentos, visando o ajuste da despesa fixada às novas projeções de resultados e da arrecadação. Tem como objetivo assegurar às unidades orçamentárias a soma de recursos suficientes à execução dos respectivos programas anuais de trabalho, mantendo-se o equilíbrio entre a receita arrecadada e a despesa realizada e evitando insuficiência de caixa. A LRF definiu procedimentos para auxiliar a programação orçamentária e financeira, nos seus arts. 8º e 9º. A Programação Financeira do Município sob análise foi aprovada pelo Decreto nº 1.675, de 05/03/2021, publicada no Diário Oficial do Município em 09/03/2021, edição 1828.

#### **4. DAS ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Informa o Relatório Técnico que as alterações orçamentárias, reveladas no curso do exercício, importaram no montante **R\$32.243.846,92** (trinta e dois milhões, duzentos e quarenta e três mil oitocentos e quarenta e seis reais e noventa e dois centavos), em decorrência da abertura de **créditos suplementares** – (R\$24.227.166,60) e **créditos extraordinários** – (R\$700.000,00), utilizando-se, no primeiro caso, a **anulação de dotações** – (R\$24.227.166,60). Registrou, ademais, que houve alterações no Quadro de Detalhamento de Despesa na ordem de **R\$7.316.680,02** e que os créditos adicionais, abertos pelas anulações de dotações, respeitaram os limites estabelecidos na LOA.

Com referência aos Créditos Extraordinários, em conformidade com o decreto nº 1.663/2021, de 19/02/2021, item 4.4 da peça técnica, foram abertos por calamidade pública, destinados ao enfrentamento da pandemia da COVID-19, no valor de R\$700.000,00 (setecentos mil reais), demonstrada a existência de suporte suficiente (Fontes 14 e 09). Enquadrando-se como relevante, urgente e imprevisível, como é o presente caso, deve ser tida como regular a matéria. Na defesa final, o Gestor apresentou o Ofício nº 040/2021, de 18/02/2021, dando ciência do fato ao Poder Legislativo, em cumprimento ao disposto no art. 44 da Lei 4.320/64 (doc. 252).

Resta confirmado, ao final dos exames empreendidos, que houve cumprimento do art. 167, inciso V, e §3º da Constituição Federal, bem como das disposições pertinentes da Lei nº 4.320/64.

### **5. DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS**

A análise empreendida neste item considera a execução orçamentária e financeira, bem assim a gestão patrimonial. O primeiro aspecto reflete a realização de receitas e despesas e a respectiva movimentação. A gestão patrimonial traduz a posição dos ativos e passivos, bem assim o comportamento da dívida pública municipal.

As demonstrações devem ser elaboradas em conformidade com as normas editadas por esta Corte, em especial as contidas nas Resoluções TCM nºs 1.378/18 e 1.316/12, observando as regulamentações emanadas do Conselho Federal de Contabilidades (CFC) e as orientações expedidas pela Secretaria do Tesouro Nacional, estas contidas no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP.

Cumprir observar, ademais, o quanto disposto no Decreto Federal nº 10.540/2020, que estabelece normas acerca do padrão mínimo de qualidade do Sistema Único e Integrado de Execução Orçamentária, Administração Financeira e Controle (SIAFIC), no rol de instrumentos asseguradores da transparência da gestão fiscal dos entes federados.

O Decreto Federal citado no parágrafo antecedente destaca, em seus arts. 4º, §§ 4º e 5º, que **os registros contábeis serão efetuados de forma analítica e**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

refletirão as transações com base em documentação de suporte que assegure o cumprimento da característica qualitativa da verificabilidade, e que os responsáveis pelos registros deverão adotar providências para a obtenção da documentação, na forma e no prazo adequados para evitar omissões ou distorções.

Com tal desiderato, a Superintendência de Controle Externo desta Corte emitiu a Nota Técnica SCE nº 002/2022, contendo orientações e recomendações para o Plano de Implantação dos Procedimentos Contábeis Patrimoniais (PIPCP), controles setoriais e o SIAFIC.

As peças contábeis estão firmadas pelo contabilista, Sr. EUVALDO FERRAZ DE CASTRO, registro profissional CRC BA-030767/O-7, apresentada a Certidão de Habilitação Profissional, em conformidade com as exigências contidas na Resolução CFC nº 1.637/2021.

### **5.1 – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO – Anexo XII**

Demonstrando as Receitas e Despesas previstas, em confronto com as realizadas, indica o referido Balanço o Resultado Orçamentário, nos termos do artigo 102 da Lei Federal nº 4.320/64. A comparação da Despesa Realizada com a Receita Arrecadada revela a ocorrência de *DEFICIT* ou *SUPERAVIT* ORÇAMENTÁRIO, enquanto o cotejo entre a despesa autorizada com a realizada indica a existência, ou não, de *ECONOMIA ORÇAMENTÁRIA*.

Os resultados refletidos nas contas revelam **Deficit Orçamentário** da ordem de **R\$ 42.835,58** (quarenta e dois mil oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta e oito centavos), conforme o quadro seguinte:

| <b>Descrição</b>                  | <b>R\$</b>        |
|-----------------------------------|-------------------|
| Receita Prevista                  | 67.715.500,00     |
| (-) Receita Arrecadada (a)        | 66.499.429,42     |
| (=) Frustração de Arrecadação     | -1.216.070,58     |
| Despesa Atualizada                | 68.415.500,00     |
| Despesa Realizada (b)             | 66.542.265,00     |
| Economia Orçamentária             | 1.873.235,00      |
| <b>Deficit Orçamentário (a-b)</b> | <b>-42.835,58</b> |

A **Receita Arrecadada** em **2021** alcançou o montante de **R\$66.499.429,42**, quando a sua previsão era de R\$67.715.500,00. A parcela referente as de Capital, previstas em R\$2.802.323,00, foi arrecadada na quantia de apenas R\$405.000,00. Adverte-se que **devem ser utilizados critérios ou parâmetros técnicos mais adequados para a elaboração da Lei de Meios, em cumprimento ao disposto no artigo 12 da LRF.**

**Quanto as despesas**, as empenhadas alcançaram o montante de **R\$66.542.265,00**, as liquidadas o de **R\$64.835.731,49** e as pagas o de **R\$59.743.223,49**, a revelar **Restos a Pagar** na significativa ordem de **R\$6.799.041,51** (seis milhões, setecentos e noventa e nove mil e quarenta e



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

um reais e cinquenta e um centavos). A matéria voltará a ser abordada adiante.

## 5.2 – **BALANÇO FINANCEIRO – Anexo XIII**

O Balanço em epígrafe traduz os dados financeiros refletidos nas contas durante o exercício em análise, demonstra os valores das receitas e despesas orçamentárias, os ingressos e dispêndios extraorçamentários, bem como os saldos em espécie oriundos do exercício anterior e os a transferir para o seguinte, nos termos do artigo 103 da Lei Federal nº 4.320/64, sintetizados no quadro seguinte:

| <b>Ingressos</b>                     | <b>R\$</b>            | <b>Dispêndios</b>                     | <b>R\$</b>            |
|--------------------------------------|-----------------------|---------------------------------------|-----------------------|
| Receita Orçamentária                 | 66.499.429,42         | Despesa Orçamentária                  | 66.542.265,00         |
| Transferências Financeiras recebidas | 17.769.839,83         | Transferências Financeiras concedidas | 17.769.839,83         |
| Recebimentos Extraorçamentários      | 11.636.999,86         | Pagamentos Extraorçamentários         | 4.442.233,51          |
| Saldo do Período Anterior            | 9.038.888,40          | Saldo para exercício seguinte         | 16.190.819,17         |
| <b>Total</b>                         | <b>104.945.157,51</b> | <b>Total</b>                          | <b>104.945.157,51</b> |

## 5.3 – **BALANÇO PATRIMONIAL – Anexo XIV**

Dito Balanço tem por finalidade evidenciar, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública.

Os valores aqui transcritos são os declarados pelo Gestor e foram submetidos a apreciação da Área Técnica desta Corte, apostos registros e ressalvas no Relatório Técnico. **Analizado o contido a respeito nos autos e considerada a defesa final, deve-se pontuar:**

### 5.3.1 – **Caixa e Bancos**

Conforme o relatório técnico, o **saldo da Conta “Bancos e Caixa” equivale a R\$ 16.190.819,17** (dezesseis milhões, cento e noventa mil oitocentos e dezenove reais e dezessete centavos), valor compatível com os registros constantes do Termo de Conferência de Caixa e do Balanço Patrimonial/2021.

Entretanto, a Relatoria chama a atenção que foram designados 03 (três) servidores, através da Portaria nº 234/2021, para compor a Comissão de Conferência de Caixa, quais sejam: o Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Ricardo Santana Moreira Barbosa, a Chefe da Divisão de Finanças, Sra. Valdelice da Silva Santos, e o Encarregado do Setor de Cadastro e Lançamento, Sr. Henio Meira Brito. Em verdade, a nomeação dos dois primeiros, quiçá do terceiro também, revela inobservância ao princípio da segregação de funções. A Comissão deveria ser composta de servidores outros, de preferência do quadro efetivo da Comuna, de sorte a assegurar o apontamento de eventuais falhas, possibilitando a adoção de providências objetivando a lisura dos procedimentos.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Norma Brasileira de Contabilidade NBC TA 315(R2), de 19/08/2021, editada pelo Conselho Federal de Contabilidade, trata, entre outros assuntos, da **Segregação de Funções**, definida como “atribuir a pessoas diferentes as responsabilidades de autorizar e registrar transações, bem como manter a custódia dos ativos. Assim, pedagogicamente, esclarecemos que a segregação de funções tem por escopo reduzir as oportunidades para a permissão que pessoas em posição de destaque cometam ou ocultem erros ou fraudes, no curso normal das suas funções.

**Deve, portanto, a Administração Municipal rever a composição da Comissão para verificação dos saldos de Caixa e Bancos, de sorte a zelar pelo fiel cumprimento dos princípios que regem a Administração Pública. A matéria voltará a ser examinada em contas seguintes. Evite-se a reincidência, posto que a mesma é causa legalmente prevista para a rejeição de contas anuais.**

### **5.3.2 – Disponibilidade Financeira x Obrigações a Pagar**

Os Restos a Pagar englobam despesas empenhadas e não pagas até o dia 31 de dezembro do exercício financeiro de origem, na forma do disposto no *caput* do artigo 36 da Lei Federal nº 4.320/64. Constituindo-se em dívidas de curto prazo, **impõe a legislação a existência de disponibilidade financeira suficiente à sua cobertura até o final do exercício.**

Restou evidenciada a existência de **saldo suficiente** para cobrir as despesas compromissadas a pagar no exercício financeiro em exame, em benefício do **equilíbrio fiscal** da Comuna, conforme quadro a seguir:

| DISCRIMINAÇÃO                               | VALOR                    |
|---------------------------------------------|--------------------------|
| Caixa e Bancos                              | R\$ 16.190.819,17        |
| (+) Haveres Financeiros                     | R\$ 0,00                 |
| <b>(=) Disponibilidade Financeira</b>       | <b>R\$ 16.190.819,17</b> |
| (-) Consignações e Retenções                | R\$ 1.386.386,12         |
| (-) Restos a Pagar de Exercícios Anteriores | R\$ 0,00                 |
| <b>(=) Disponibilidade de Caixa</b>         | <b>R\$ 14.804.433,05</b> |
| (-) Restos a Pagar do Exercício             | R\$ 6.799.041,51         |
| (-) Despesas de Exercícios Anteriores       | R\$ 500.013,06           |
| <b>(=) Saldo</b>                            | <b>R\$ 7.505.378,48</b>  |

*Dados extraídos do Relatório de Contas de Governo (RGOV) item 5.6.3.2*

Registra a Relatoria que, nos termos da Nota Técnica nº 21.231, da STN, na ocorrência de calamidade pública reconhecida pelo Congresso Nacional, há o afastamento das vedações e sanções previstas no art. 42, conforme art. 65, § 1º, inciso II, ambos da LRF, o que apenas será possível **nos casos de criação de incentivo, benefício ou aumento da despesa que sejam destinados ao combate à calamidade pública.** Portanto, para as demais situações os comandos legais continuam sendo exigidos integralmente.

Na análise efetivada não foram consideradas as **obrigações de longo prazo** assumidas pelo Poder Público, inerentes a dívidas parceladas, abordadas adiante, no item relativo à Dívida Fundada Interna.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os débitos aqui mencionados decorrem de informações extraídas das peças contábeis apresentadas, não eliminada a possibilidade da existência de outros que venham a ser identificados quando da fiscalização pelos órgãos competentes, o que implicará em responsabilização do Gestor das presentes contas.

### **5.3.3 – Créditos a Receber**

Consoante o Demonstrativo de Contas do Razão/2021, a Comuna tem Créditos a Receber, no curto e longo prazos, no montante de **R\$5.263.695,99** (cinco milhões, duzentos e sessenta e três mil seiscentos e noventa e cinco reais e noventa e nove centavos), conforme detalhado no quadro seguinte:

| <b>Créditos a Receber – Curto Prazo</b>  | <b>Valor R\$</b>    |
|------------------------------------------|---------------------|
| Créditos Tributários a Receber (ISS)     | 2.345,38            |
| Créditos de Transferências a Receber     | 2.305.838,56        |
| Dívida Ativa Tributária                  | 64.495,57           |
| Demais Créditos e Valores a Curto Prazo* | 4.203,70            |
| <b>Subtotal</b>                          | <b>2.376.883,21</b> |
| <b>Créditos a Receber – Longo Prazo</b>  |                     |
| Dívida Ativa Tributária                  | 2.558.985,24        |
| Dívida Ativa Não Tributária              | 327.827,54          |
| <b>Subtotal</b>                          | <b>2.886.812,78</b> |
| <b>Total Geral</b>                       | <b>5.263.695,99</b> |

*\*A conta “Demais Créditos e Valores a Curto Prazo – R\$4.203,70 (quatro mil duzentos e três reais e setenta centavos) corresponde a Créditos por Dano ao Patrimônio. Em sede da defesa final, o Prefeito presta os seguintes esclarecimentos:*

*“Informamos que, conforme demonstrado no Balanço Patrimonial, tal saldo refere-se a conta CRÉDITOS POR DANOS AO PATRIMONIO APURADOS EM PROCESSOS JUDICIAIS, advindas da gestão anterior, a qual não explicou em nota explicativa, tampouco nos documentos da transição de governo. Nesse sentido, afirma-se que será instaurado o devido processo administrativo, com o objetivo de esclarecer os valores componentes da conta de créditos a receber.”(grifamos)*

Considerando que as contas correspondem ao primeiro ano de mandato, a Relatoria orienta o Prefeito no sentido de que devem ser adotadas, de imediato, as medidas necessárias à regularização das contas evidenciadas no quadro antecedente, **judiciais inclusive**, se necessário, em proveito do erário municipal, evitando que a omissão acarrete a imputação de ressarcimento, com recursos pessoais, por prejuízos causados à Comuna e cominações outras. **A matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais, pelo que merece atenção especial de todos os Prefeitos.**

**Que a Administração, com auxílio do Controle Interno, atue para o**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**saneamento da falta acima especificada e adote providências de sorte a que as contas seguintes revelem melhoria no quadro aqui apresentado.**

**Destaca-se** a recomendação da Nota Técnica SCE Nº 002/2022, relativa ao Setor de Tributos, visando a integração com o SIAFIC, na forma exigida pelo **Decreto nº 10.540/2020, transcrita a seguir:**

**“Recomendamos que a Administração adote medidas de estruturação do Setor Arrecadação e Dívida Ativa,** possibilitando a identificação, registro e controle dos créditos tributários e demais valores a receber de forma que os demonstrativos contábeis possam evidenciá-los na composição patrimonial da entidade, cumprindo as determinações normativas e garantindo a transparência das informações contábeis. A organização do Setor de Arrecadação e Dívida Ativa deve possibilitar o registro e controle dos créditos da Fazenda Pública Municipal, com a devida identificação do movimento de inscrições, baixas, atualizações e respectivos saldos por receita (tributos, taxas, etc) e contribuinte, devendo todos os dados da movimentação dos créditos tributários e não tributários serem disponibilizados tempestivamente ao Setor de Contabilidade, mediante integração com o SIAFIC, acompanhados dos documentos suporte na forma exigida pelo art. 4º, §§ 4º e 5º do Decreto nº 10.540/2020.”

**5.3.4 – Dívida Ativa**

Os créditos da Fazenda Pública de natureza tributária e não tributária, exigíveis pelo transcurso do prazo para pagamento, serão inscritos na forma da legislação própria, como Dívida Ativa, em registros específicos, após apurada a sua liquidez e certeza. A respectiva receita será escriturada a esse título, consoante o §1º do artigo 39 da Lei 4.320/64.

As importâncias referentes a tributos, multas e ressarcimentos impostos pelo Tribunal de Contas, e créditos em favor do Município, lançados porém não cobrados ou não recolhidos no exercício de origem, constituem, a partir da data da respectiva inscrição, a **Dívida Ativa Municipal** que engloba, também, quaisquer débitos de terceiros para com a Fazenda Pública Municipal, independente da natureza.

No exercício em exame, houve a insignificante arrecadação de **R\$13.804,25**, equivalente ao percentual de apenas **0,63%** (zero vírgula sessenta e três por cento) do saldo existente no exercício anterior, revelando que foram absolutamente tímidas as ações adotadas nesse sentido.

Questionada a Administração sobre as medidas que teriam sido adotadas para a regular cobrança, em atendimento ao disposto no **artigo 11 da Lei Complementar nº 101/00 – LRF**, o Prefeito aduz que, no primeiro ano de sua gestão, enfrentou a pandemia, que a todos afetou. Destaca que teria efetuado ações objetivando a cobrança e implantado o sistema REFIS, acrescentando



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

que grande parte da Dívida Ativa se encontraria em fase de cobrança administrativa ou judicial. Considerando que o Gestor não colacionou aos autos quaisquer comprovações das alegadas providências, tanto no que concerne a ações judiciais quanto no pertinente ao REFIS, a falta incide nas conclusões deste pronunciamento e poderá vir a ensejar a rejeição de contas futuras, na hipótese de reincidência na insignificante cobrança.

Apõe-se, portanto, ressalva específica, na medida que é dever da Administração a adoção de providências imediatas de equacionamento, mediante inscrição e cobrança pelos meios próprios, inclusive judiciais, da referida Dívida, sob pena de vir a caracterizar-se ato de improbidade administrativa, com as consequências estabelecidas no inciso II do artigo 12 da Lei nº 8.429/92. A permanência do quadro existente pode vir a comprometer o mérito de contas futuras, ressalta-se.

Ao final do exercício de 2021, **a Dívida Ativa equivale ao montante de R\$ 2.951.308,35** (dois milhões, novecentos e cinquenta e um mil trezentos e oito reais e trinta e cinco centavos), composta das parcelas **Tributária** (R\$ 2.623.480,81) e **Não Tributária** (R\$ 327.827,54).

### **5.3.5 – Inventário**

Constituindo-se em levantamento ordenado do patrimônio municipal, a peça em epígrafe objetiva o eficaz controle dos bens do município, quantitativa e qualitativamente, inclusive os consignados sob a responsabilidade de órgãos e entidades municipais (entidades da administração direta e indireta).

Consta do DCR saldo do Imobilizado, ao final de **2021**, de **R\$35.555.842,79** (trinta e cinco milhões, quinhentos e cinquenta e cinco mil oitocentos e quarenta e dois reais e setenta e nove centavos) composto de **Bens Móveis – R\$17.557.422,68**, **Bens Imóveis – R\$18.711.485,61** e **Depreciação Acumulada – R\$-713.065,50**.

Deve a Administração Municipal regularizar as inconsistências apontadas no Relatório Técnico, nos itens 5.6.2.3 e 5.6.2.4, para avaliação dos Auditores desta Corte nas contas seguintes.

Em respeito ao disposto na Resolução TCM nº 1.378/18, o município deverá manter o Inventário geral na sede da Prefeitura, à disposição do TCM, para as verificações que se fizerem necessárias.

### **5.3.6– Investimentos**

O Balanço Patrimonial, no grupo Investimento, registra saldo do exercício de **R\$182.415,77** (cento e oitenta e dois mil quatrocentos e quinze reais e setenta e sete centavos), a título de “Participações Permanentes”. Consoante o RGOV, o Município celebrou, no exercício *sub examen*, Contrato de Rateio com os **Consórcios, de Desenvolvimento Sustentável Do Alto Sertão (CDS) e Interfederativo de Saúde da Região de Guanambi – Alto Sertão, previstos, nos Contratos de rateio. os valores de R\$28.000,00 e R\$285.637,14, respectivamente.**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

O Relatório Técnico, no item 5.6.3.1, registra que houve repasses aos mencionados Consórcios das quantias de R\$28.000,00 e 235.265,82, respectivamente, remanescendo a repassar a quantia de R\$50.371,62, ao Consórcio Interfederativo de Saúde da Região de Guanambi – Alto Sertão.

Determina-se que, nas contas seguintes, a Administração Municipal apresente a composição do saldo aqui mencionado, mediante Notas Explicativas, bem como declarações emitidas pelos citados Consórcios, acerca da participação da Prefeitura, para avaliação da Unidade Técnica desta Corte quando do exame das prestações de contas do exercício subsequente.

Atente o Gestor para a necessidade do cumprimento dos Contratos de Rateio que firma. Em face do aqui registrado, deve a Administração Municipal efetivar os registros na conta Investimento, em conformidade com as orientações contidas na IPC nº 10 e no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP). Esta matéria é objeto de análise em todas as prestações de contas anuais.

Tendo em vista que as contas dos citados Consórcios se acham pendentes de julgamento, o mérito não foi aqui considerado, **pelo que ficam ressalvadas eventuais providências decorrentes da apuração dos fatos neles contidos.**

### **5.3.7 – Dívida Fundada Interna – Anexo XVI**

A Dívida Fundada compreende os compromissos de exigibilidade superior a 12 (doze) meses, contraídos para atender a desequilíbrio orçamentário ou a financiamento de obras e serviços públicos, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 4.320/64. Deverá ser escriturada com individualização e especificações que permitam verificar, a qualquer momento, a posição dos empréstimos, bem como os respectivos serviços de amortização e juros.

Considerado o Anexo XVI da Lei 4.320/64, a Dívida do Município perfaz o expressivo montante de R\$ 32.143.657,25 (trinta e dois milhões, cento e quarenta e três mil seiscentos e cinquenta e sete reais e vinte e cinco centavos), representado pelas contas INSS – R\$32.135.447,14 e Precatórios – R\$8.210,11. Impõe-se firme a atuação do Gestor objetivando a sua redução, em proveito do equilíbrio financeiro da Comuna.

Consoante o ofício da Secretaria da Receita Federal da 5ª Região, dirigido ao Gestor, os débitos do **INSS parcelados** equivalem ao montante de **R\$32.135.447,14** (trinta e dois milhões, cento e trinta e cinco mil quatrocentos e quarenta e sete reais e quatorze centavos), com pequena divergência ao registrado no parágrafo antecedente. Destarte, **apõe-se ressalva específica, de sorte que, nas contas seguintes, seja evitada a reincidência no cometimento da inconsistência apontada.**

Destaque-se que a própria Receita Federal faz **importantes ressalvas** no mencionado documento (com nossos destaques):



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

- As tabelas separam os débitos previdenciários e não previdenciários, destacando o valor que pode ser cobrado de imediato (devedor), os débitos suspensos por medida administrativa e/ou judicial, o valor dos parcelamentos já consolidados e o valor dos parcelamentos ainda não consolidados, esses últimos sem as antecipações pagas e as eventuais reduções previstas em lei;
- Os débitos discriminados não consideram as diferenças entre os valores informados na GFIP e os que foram efetivamente pagos via GPS. Caso confirmada alguma divergência, esses débitos também serão cobrados;
- Não foram incluídos os débitos encaminhados à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional - PGFN para inscrição em Dívida Ativa da União. Esses valores podem ser obtidos com a Procuradoria da Fazenda da sua região.

**Considerando tais observações, bem assim que os débitos do INSS são declarados pelo Gestor à Receita Federal, mediante sistema do referido órgão, fica o mesmo ciente de que eventuais débitos que porventura venham a ser apurados em decorrência da fiscalização pelos órgãos competentes implicarão em sua responsabilização em relação às contas deste exercício.**

**Destaque-se, ainda, que não consta dos autos a Certidão emitida pela PGFN. A providência deve ser adotada com vistas à apresentação a esta Corte em eventual Recurso Ordinário ou nas contas seguintes.**

**Atente a Administração** para a importância da matéria. Deve ser promovida avaliação nos valores declarados à Receita Federal e os registros contábeis, e, em caso de irregularidades, proceder aos devidos ajustes, acompanhados da documentação probatória pertinente, fazendo constar também em Notas Explicativas, para análise da Unidade Técnica desta Corte, **em contas seguintes**.

Por fim, atente o Prefeito para as prescrições e penas introduzidas no Código Penal Brasileiro pela Lei Federal nº 9.983/2000, a denominada Lei dos Crimes Contra a Previdência Social.

**Com referência aos Precatórios**, assinala o **RGOV** que há o registro, a esse título, no Balanço Patrimonial, do valor de **R\$8.210,11** (oito mil duzentos e dez reais e onze centavos). Deve o Gestor atentar para o quanto determinado no art. 100 da Constituição Federal, abaixo transcrito, *verbis*:

*“Art. 100*

*Os pagamentos devidos pelas Fazendas Públicas Federal, Estaduais, Distrital e Municipais, em virtude de sentença judiciária, far-se-ão exclusivamente na ordem cronológica de apresentação dos precatórios e à conta dos créditos respectivos, proibida a designação de casos ou de pessoas nas dotações orçamentárias e nos créditos adicionais abertos para este fim.” (g.n.)*

### **5.3.8 – Dívida Consolidada Líquida**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Os limites de endividamento dos entes da Federação são fixados em normas do Senado Federal, na forma do disposto na CF e na LRF. Para o exercício em apreciação vigoram as Resoluções nºs 40/01 (relativa ao montante da dívida pública consolidada) e 43/01 (concernente a operações de crédito e concessão de garantias).

Registra o Relatório de Governo, no item 5.6.6, que a Dívida Consolidada Líquida equivale ao percentual de **32,33%** (trinta e dois vírgula trinta e três por cento) da Receita Corrente Líquida, respeitado o limite correspondente, **em cumprimento** ao art. 3º, inciso II, da **Resolução do Senado nº 40, de 20/12/2001**.

### **6. DEMONSTRAÇÃO DAS VARIAÇÕES PATRIMONIAIS – Anexo XV**

Nos termos do art. 104 da Lei Federal nº 4.320/64, a “Demonstração das Variações Patrimoniais” reflete as alterações verificadas no patrimônio, resultantes ou independentes da execução orçamentária, e registra o resultado do exercício (*Superavit / Deficit*).

As variações quantitativas são decorrentes de transações que aumentam ou diminuem o patrimônio líquido. Já as qualitativas resultam de transações que alteram a composição dos elementos patrimoniais, sem afetar o montante do citado patrimônio.

No exercício em referência, as Variações Patrimoniais Aumentativas importaram em R\$ 92.813.666,03 e as Diminutivas em R\$ 91.773.802,57, resultando num **superavit** de **R\$ 1.039.863,46** (um milhão, trinta e nove mil oitocentos e sessenta e três reais e quarenta e seis centavos).

Informa a Área Técnica que foram contabilizadas Diversas Variações Patrimoniais Aumentativas (DVPA) sem, como devido, ter sido apresentada a composição das mesmas, no montante de **R\$894.526,62** (oitocentos e noventa e quatro mil quinhentos e vinte e seis reais e sessenta e dois centavos).

Afirma a defesa final que o valor citado no parágrafo antecedente seria relativo as seguintes receitas orçamentárias arrecadadas, a saber: - Multas Aplicadas pelo TCM - R\$3.618,02; Outras Restituições - R\$35.681,74 – e Demais Receitas Correntes – R\$854.570,95. Os referidos valores, de fato, se encontram registrados no Anexo II – Receita Resumo Geral (doc. 12).

### **7. RESULTADO PATRIMONIAL ACUMULADO**

Conforme o Balanço Patrimonial, o Patrimônio Líquido evidencia **Superavit Acumulado** de **R\$18.570.222,35** (dezoito milhões, quinhentos e setenta mil duzentos e vinte e dois reais e trinta e cinco centavos).

Eventuais determinações decorrentes de Pareceres Prévios, não regularizadas, não foram aqui consideradas, em face do que haverá



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

responsabilização do Gestor das presentes contas, quando da fiscalização pertinente.

### **8. DAS OBRIGAÇÕES CONSTITUCIONAIS**

#### **8.1 – EDUCAÇÃO – Artigo 212 da Constituição Federal**

Foi descumprida em 2021 a exigência contida no mandamento constitucional destacado, uma vez aplicado na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de **R\$ 21.196.023,64** (vinte e um milhões, cento e noventa e seis mil e vinte e três reais e sessenta e quatro centavos) correspondente ao percentual de **23,36% inferior ao mínimo** de 25% (vinte e cinco por cento), incluídas as despesas pagas e as liquidadas até 31 de dezembro do exercício, inscritas em Restos a Pagar, com os correspondentes saldos financeiros.

Ainda que notificado, o Gestor não apresentou quaisquer esclarecimentos em derredor da matéria, de sorte que, mesmo considerando-se o estado de calamidade pública provocado pela pandemia da COVID-19, a gerar situação atípica na condução dos gastos públicos de todas as esferas governamentais, o que conduziu a aprovação da Emenda Constitucional nº 119/2022 e inserção do **art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias<sup>1</sup>**, isentando de responsabilização os agentes públicos municipais por eventual descumprimento, **nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal, deve o mesmo atentar que dita obrigação não está restrita aos citados exercícios de 2020 e 2021.**

Deve-se atentar, entretanto, que o parágrafo único do mencionado artigo dispôs que **o ente municipal deverá complementar, na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado e o valor mínimo exigível constitucionalmente.**

Assim, não há que se falar em aplicação de quaisquer penalidades, sanções ou restrições, bem como **na rejeição das presentes contas, em face do contido neste tópico. Deve, todavia, a Diretoria de Controle Externo deste Tribunal acompanhar a matéria, fazendo os registros pertinentes nas contas dos exercícios seguintes.**

A Lei Federal nº 13.005/14, de 25/06/2014, trata do *Plano Nacional de Educação – PNE*, estabelecendo diretrizes, **metas** e estratégias para a política educacional, durante o período de 2014 a 2024, em conformidade com as

1 **ADCT – Art. 119.** Em decorrência do estado de calamidade pública provocado pela pandemia da Covid-19, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e os agentes públicos desses entes federados não poderão ser responsabilizados administrativa, civil ou criminalmente pelo descumprimento, exclusivamente nos exercícios financeiros de 2020 e 2021, do disposto no caput do art. 212 da Constituição Federal.

**Parágrafo único.** Para efeitos do disposto no caput deste artigo, o ente deverá complementar na aplicação da manutenção e desenvolvimento do ensino, até o exercício financeiro de 2023, a diferença a menor entre o valor aplicado, conforme informação registrada no sistema integrado de planejamento e orçamento, e o valor mínimo exigível constitucionalmente para os exercícios de 2020 e 2021."



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

determinações contidas no art. 214 da Constituição Federal. O artigo 10 da referida lei dispõe que o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais **dos Municípios** devem ser formulados de maneira a assegurar a consignação de dotações orçamentárias compatíveis com as diretrizes, metas e estratégias do PNE e com os respectivos planos de educação, a fim de viabilizar sua plena execução.

Com a finalidade de orientar e analisar o acompanhamento e monitoramento da execução dos Planos Municipais de Educação (PME), quanto a sua conformidade e compatibilidade com os Planos Nacional (PNE) e Plano Estadual (PEE) de Educação, para o período de 2018-2028, e de acordo com os objetivos, metas e indicadores estabelecidos, o TCM publicou a **Resolução TCM nº 1.364/2017**, que instituiu o Plano de Fiscalização da Educação - **“Educação é da Nossa Conta”**.

Assim, considerando que as referidas contas são pertinentes ao primeiro ano de mandato, esta Relatoria, pedagogicamente, recomenda à Administração Municipal que monitore as diretrizes propostas em seus instrumentos de planejamento, na busca da melhoria contínua da educação da rede pública, de modo a atingir as metas estabelecidas nos planos municipais e nacional de educação, assim como a média estabelecida para o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – IDEB e acompanhar a qualidade e a efetividade do ensino ministrado nas escolas.

### **8.1.2 – FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020**

A Emenda Constitucional nº 108, de 2020, implementou regras ao *FUNDEB – Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação*, sendo disciplinado no art. 212-A, inciso I, da Carta Magna e pela Lei Federal nº 14.113, de 25/12/2020 que dispõe no seu art. 53 a revogação da Lei nº 11.494/2007.

No âmbito de fiscalização deste TCM, a Corte editou a Resolução nº 1.430/2021, que estabelece normas que visam o controle da aplicação dos recursos destinados à Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE e institui mecanismos de comprovação da aplicação do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – FUNDEB.

Em conformidade com o disposto no art. 212-A, inciso XI, da CRFB, o Município deve aplicar, no mínimo, o percentual de **70%** (setenta por cento) das receitas do FUNDEB na remuneração dos profissionais da educação básica, em efetivo exercício. Conforme informação da Secretaria do Tesouro Nacional, no exercício em exame, a receita do Município *sub examen*, proveniente do FUNDEB, correspondeu a R\$19.786.555,34, que, acrescidos dos rendimentos de aplicações financeiras, de R\$107.235,30, totalizam **R\$19.893.790,64** (dezenove milhões, oitocentos e noventa e três mil setecentos e noventa reais e sessenta e quatro centavos). Havendo sido **despendido** na remuneração mencionada o valor de **R\$14.725.737,58** (quatorze milhões, setecentos e vinte e cinco mil setecentos e trinta e sete



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

reais e cinquenta e oito centavos), aplicou-se o percentual de 74,02% (setenta e quatro vírgula zero dois por cento), **superior ao mínimo estabelecido, cumprida a citada norma.**

Atente a Comuna para a necessidade de investimentos, com os recursos do FUNDEB, objetivando o alcance da motivação que justificou a sua instituição, qual seja a melhoria da qualidade do ensino. Assim, devem tais recursos ser investidos, também, no treinamento dos professores, modernização e manutenção das instalações escolares, aquisição de equipamentos para o ensino de informática e estrutura para a prática de esportes, entre outras ações.

Foi **apresentado** o “Parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB”, em atenção ao disposto no art. 20, §2º, inciso I da Resolução TCM nº 1.430/2021 e Anexo I da Resolução TCM nº 1378/18 (código PCAGO031)

### **8.1.2.1 – Despesas do FUNDEB – Lei Federal nº 14.113/2020, art. 25, §3º e Resolução TCM 1.430/2021 – art. 15, parágrafo único**

O art. 15, parágrafo único, da Resolução TCM nº 1.430/21, editada em consonância com a disposição legal em referência, estabelece que se pode diferir parcela de até 10% (dez por cento) dos recursos recebidos do FUNDEB, que poderão ser aplicados no primeiro quadrimestre do exercício subsequente ao recebimento dos valores, mediante abertura de crédito adicional. Em conformidade com o exame da Área Técnica, item 6.1.2.2, foi obedecido o limite determinado.

Destaca a peça técnica, item **6.1.2.4**, que, em pesquisa realizada no Sistema de Informação sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE (período de referência: 6º bimestre de 2021), o Município deixou de aplicar, no exercício, o valor de R\$1.401.580,09, correspondente ao percentual de **6,42%** dos recursos do FUNDEB.

### **8.3 – APLICAÇÃO EM AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE**

O art. 7º da Lei Complementar nº 141/12 impõe a aplicação, pelos municípios, do percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos enumerados nos artigos 156, 158 e 159, I, “b” e § 3º da CF, em ações e serviços públicos de saúde, com a exclusão do percentual de 2% (dois por cento), na forma das Emendas Constitucionais nºs 55/07 e 84/14.

A Prefeitura **cumpriu** a norma constitucional, na medida em que aplicou, em 2021, o montante de R\$ 9.010.665,42 (nove milhões, dez mil seiscentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), correspondente ao percentual de **23,34%** (vinte e três vírgula trinta e quatro por cento) dos recursos pertinentes – R\$ 38.604.890,20 (trinta e oito milhões, seiscentos e quatro mil oitocentos e noventa reais e vinte centavos) – nas ações e serviços referenciados.



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Foi **apresentado** o Parecer do Conselho Municipal de Saúde, em atenção ao **art. 13 da Resolução TCM nº 1.277/08**, como devido.

#### **8.4. TRANSFERÊNCIA DE RECURSOS PARA O PODER LEGISLATIVO**

O artigo 29-A da Constituição da República estabelece limites e prazo para o repasse de recursos ao Poder Legislativo Municipal, observada a execução orçamentária, de sorte a manter a proporção originalmente fixada. A redução ou superação do montante caracteriza crime de responsabilidade.

A dotação orçamentária prevista – R\$2.840.000,00, – é superior ao referido limite máximo fixado – R\$2.239.500,56. Verificada a ocorrência de repasses ao Poder Legislativo no valor de R\$2.239.500,56, considera-se **cumprida** a norma constitucional.

#### **8.5. DO SISTEMA DE CONTROLE INTERNO**

Na forma do art. 74 da Lei Maior, o sistema em epígrafe compreende procedimentos e políticas visando auxiliar o alcance dos objetivos e das metas propostos, além de assegurar a execução correta do planejamento orçamentário-financeiro e da gestão patrimonial, sob os aspectos de legalidade, economicidade, eficiência e eficácia. Constitui, portanto, conjunto de atividades, planos, rotinas, métodos e procedimentos interligados, que permitem evitar o cometimento de equívocos, assim como sua oportuna correção, apontando eventuais irregularidades não sanadas ao Controle Externo.

O exame realizado pela Unidade Técnica indica que o relatório encaminhado **observa** o disposto no Anexo II da Resolução TCM nº 1.379/18 e que o Prefeito tomara conhecimento do referido documento. Destaque-se que a função principal do Relatório Anual de Controle Interno é permitir ao Gestor uma visão mais abrangente da Entidade, de sorte a que haja maior segurança nas tomadas de decisões, com vistas à eficiência da gestão.

Nesse sentido e tomando por base as presentes contas, deve o Controle Interno observar, com mais rigor, o disposto na Resolução 1.120/05, notadamente nos arts. 9º, 10, 11 e 12, bem como realizar o acompanhamento, diário e mensal, das contas, de sorte a evitar a reincidência no cometimento das irregularidades detalhadas neste pronunciamento e na Cientificação/Relatório Anual. Deve o sistema agir no dia a dia da Administração, sendo o seu titular solidariamente responsável em aspectos legalmente previstos.

### **9. DAS EXIGÊNCIAS DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL**

#### **9.1 – DESPESA TOTAL COM PESSOAL**

A LRF, em seus artigos 18 a 23 e 66, define limites específicos para as despesas com pessoal e disciplina a forma de efetivação dos controles



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

pertinentes. O § 1º do artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/00 prevê, além de penalidades institucionais, a aplicação de multa na hipótese da não promoção de medidas para a redução de eventuais excessos.

O Produto Interno Bruto divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE **tem repercussão sobre as despesas de Pessoal no que tange aos prazos estabelecidos no art. 23 da LRF, podendo ser duplicados**, conforme dispõe o art. 66 da citada lei, sem prejuízo das medidas previstas no art. 23, § 3º da citada norma. Deve-se, ainda, observar o art. 65 da mencionada Lei Complementar, que prevê a suspensão dos referidos prazos em casos de calamidade pública reconhecida pela Assembleia Legislativa.

A verificação da observância, ou não, do regramento citado impõe a análise dos gastos dos exercícios anteriores, além do atual (2021). O quadro abaixo revela a evolução do índice da despesa de pessoal, desde o 1º quadrimestre de 2019 até o 3º quadrimestre do exercício *sub examen*, consoante análise da área técnica:

| EXERCÍCIO | 1º QUADRIMESTRE | 2º QUADRIMESTRE | 3º QUADRIMESTRE |
|-----------|-----------------|-----------------|-----------------|
| 2019      | 47,30%          | 48,60%          | 48,52%          |
| 2020      | 48,90%          | 47,98%          | 47,46%          |
| 2021      | 48,05%          | 49,49%          | <b>54,91%</b>   |

### **9.1.1 – LIMITE DA DESPESA TOTAL COM PESSOAL REFERENTE AO 3º QUADRIMESTRE DE 2021**

Conforme Relatório de Governo, no exercício de 2021, a Prefeitura **ultrapassou** o limite definido artigo 20, inciso III, alínea “b” da LRF, aplicando em gastos com pessoal a quantia de **R\$ 35.743.393,76** (trinta e cinco milhões, setecentos e quarenta e três mil trezentos e noventa e três reais e setenta e seis centavos), equivalente ao percentual citado, de **54,91%** (cinquenta e quatro vírgula noventa e hum por cento) da RCL, de **R\$ 65.094.429,42** (sessenta e cinco milhões, noventa e quatro mil quatrocentos e vinte e nove reais e quarenta e dois centavos), conforme a tabela seguinte:

| DESPESA COM PESSOAL – LRF                           | Valor (R\$)   |
|-----------------------------------------------------|---------------|
| Receita Corrente Líquida – RCL                      | 65.094.429,42 |
| Limite legal – 54% (art. 20)                        | 35.150.991,89 |
| Limite Prudencial – 95% (art. 22)                   | 33.393.442,29 |
| Limite para alerta – 90% do limite máximo (art. 59) | 31.635.892,70 |
| Participação em 2021                                | 35.743.393,76 |
| PERCENTUAL APLICADO (%)                             | <b>54,91</b>  |

### **9.1.1.2. DO REGIME EXTRAORDINÁRIO DE RETORNO AO LIMITE DA DESPESA COM PESSOAL**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

A Lei Complementar nº 178, publicada em 13 de janeiro de 2021, além de estabelecer o Programa de Acompanhamento e Transparência Fiscal e o Plano de Promoção do Equilíbrio Fiscal, promoveu alterações em outras legislações, entre elas a Lei de Responsabilidade Fiscal. No capítulo que trata das medidas de reforço à responsabilidade fiscal, estabeleceu, no art. 15, que o Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal no 3º Quadrimestre de 2021 estiver acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

Além disso, o disposto no §3º do art. 15 da referida lei estabelece que as contagens do prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101/00 encontram-se suspensas para o exercício de 2021. Vejamos a transcrição, *verbis*:

“Art. 15. O Poder ou órgão cuja despesa total com pessoal ao término do exercício financeiro da publicação desta Lei Complementar estiver acima de seu respectivo limite estabelecido no art. 20 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, deverá eliminar o excesso à razão de, pelo menos, 10% (dez por cento) a cada exercício a partir de 2023, por meio da adoção, entre outras, das medidas previstas nos arts. 22 e 23 daquela Lei Complementar, de forma a se enquadrar no respectivo limite até o término do exercício de 2032

§1º. A inobservância do disposto no caput no prazo fixado sujeita o ente às restrições previstas no § 3º do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

(...)

§ 3º Ficam suspensas as contagens de prazo e as disposições do art. 23 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, no exercício financeiro de publicação desta Lei Complementar.”

Destarte, nas contas sob exame, a despesa com pessoal, apurada ao final do exercício de 2021, havendo alcançado o percentual de **54,91%**, o percentual excedente, de 0,91% deverá ser reduzido, no mínimo em 10% (dez por cento), em cada exercício, a partir do exercício de 2023, de forma que, ao final de 2032, a Prefeitura esteja enquadrada nos limites estabelecidos no art. 20 da LRF.

Diante de tudo quanto posto em relação a extrapolação do limite da despesa de pessoal no exercício sob exame, e que o Município de Caculé encontra-se com prazo de recondução suspenso, dita superação não atinge



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**negativamente o mérito destas contas e evita a aplicação da multa correspondente, estabelecida na Lei nº 10.028/00 e as restrições previstas no §3º do art. 23 da LRF.**

Importante destacar, também, as recomendações e orientações contidas na Nota Técnica de nº 001/2022, emitida pela Superintendência de Controle Externo desta Corte (SCE), notadamente em seu item 7, a seguir transcrita:

**“7. É recomendável que os municípios tenham controle do impacto da variação da RCL na redução do percentual excedente em cada exercício, principalmente em relação as receitas temporárias, evitando que a redução verificada em um exercício seja decorrente somente do aumento da RCL e não se sustente nos exercícios seguintes”.**(grifos e negritos da Relatoria)

### **9.2 – AUDIÊNCIAS PÚBLICAS**

Deve o Poder Executivo, na forma do disposto no art. 9º, §4º, da LRF, demonstrar e avaliar, até o final dos meses de maio, setembro e fevereiro, em audiências públicas, o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre. De acordo com a Área Técnica houve a publicação de editais acerca das referidas Audiências Públicas (doc 170 a 172).

### **9.3 – DECLARAÇÃO DE BENS DO GESTOR**

Foi **apresentada** a Declaração de Bens Patrimoniais do Gestor, Sr. **PEDRO DIAS DA SILVA**, em atendimento ao disposto na Resolução TCM nº 1378/18, Anexo I (código-PCAGO045).

### **10. DAS DENÚNCIAS E TERMOS DE OCORRÊNCIA/REPRESENTAÇÕES/ TOMADA DE CONTAS ESPECIAL E AUDITORIA**

Não há registro da tramitação em separado de processos dessas naturezas, referentes ao exercício em tela.

Cumpre listar abaixo as **Denúncias e Representações**, distribuídas ao mesmo Relator destas contas e devidamente julgadas, na forma abaixo descrita, até a presente data:

- 1. Representação nº 22912e21:** Irregularidades na contratação da empresa **Prates Produtos Médicos Odontológicos Eireli, nome fantasia Prates Hospitalar**, através do Processo Licitatório Pregão Eletrônico nº 013/2021. Julgada no sentido da procedência parcial, com aplicação de multa ao Gestor no valor de R\$3.500,00 (três mil e quinhentos reais). **O Recurso impetrado se acha pendente de julgamento** - processo nº 08771e22, sorteado para o Conselheiro Substituto Cláudio Ventin);



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. **Denúncia nº 04277e21:** Irregularidades em atos de gestão do **Sr. Pedro Dias da Silva, Prefeito de Caculé**, caracterizadas pela nomeação de parentes para o exercício de diversos cargos na Administração Municipal, violando os princípios da moralidade e da impessoalidade. O recurso interposto foi sorteado para o eminente Conselheiro Nelson Pellegrino que apresentou voto, acolhido pelo egrégio Plenário, no sentido da manutenção das conclusões da decisão recorrida, no sentido da procedência parcial, com determinação de exoneração da Sra. Mary Marta Silva de Almeida Brito, do cargo de Chefe de Gabinete do Sr. Prefeito, no prazo de 30(trinta) dias do julgamento do recurso, porém reduzindo o valor da multa aplicada, de R\$3.000,00 (três mil reais) para R\$1.000,00 (hum mil reais);
3. **Representação nº 22914e21:** Irregularidades atinentes a contratação da empresa Nita Aline Aguiar Silva (“A. Artes e Brindes”), através do processo de Dispensa de Licitação 082/2021, avença nº 768/2021, bem assim em face do Pregão Presencial nº 028/2021. Julgado no sentido da procedência parcial, com aplicação de multa no valor de R\$2.000,00 (dois mil reais). Recurso interposto pendente de julgamento - processo nº 07938e22, sorteado para o eminente Conselheiro Fernando Vita);
4. **Denúncia nº 21194e21:** Irregularidades na deflagração e condução do **Pregão Eletrônico nº 025/2021** (Processo Administrativo nº 216/2021), tendo por objeto a *contratação de empresa para varrição de vias públicas, coleta diária de resíduos sólidos domiciliares etc.* **Julgada procedente**, com aplicação da pena de **advertência**;
5. **Denúncia nº 04114e21:** Irregularidades na condução do Pregão Eletrônico n.º 03/2021, tendo por objeto a “contratação de empresa para prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, lubrificantes, fornecimento de cartão e/ou ticket de combustível, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas. **Julgada procedente, em parte**, com aplicação de pena de **advertência**.
6. **Denúncia nº 19167e21:** irregularidades na deflagração e condução do **Pregão Eletrônico nº 022/2021**, tendo por objeto a “*contratação de empresa especializada para varrição de vias públicas, coleta diária de resíduos sólidos domiciliares, comercial, público, de feiras livres (inclusive podas de árvores), manutenção e conservação de praças e jardins, incluindo a limpeza, conservação das plantas em toda zona urbana do município e no povoado de Várzea Grande, em 01 (um) Lote*”, conforme especificações constantes no Edital e no Termo de Referência. Houve a revogação do Edital por iniciativa da própria Administração Municipal, sob a justificativa de que seria medida preventiva adequada para evitar prejuízos e questionamentos quanto à regularidade do Pregão. **Julgada procedente, em parte**, com



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

recomendação no sentido de que, nas próximas licitações, seja evitada a imposição de regras que restrinjam indevidamente a competitividade e dificultem a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública;

7. **Denúncia nº 20455e21:** irregularidades na condução do Pregão Eletrônico nº 023/2021, cuja data de abertura fora designada para o dia **17/11/2021** às 9:00 horas. Julgada **procedente**, com aplicação da pena de **advertência** e chamando a atenção do Prefeito para que, nas próximas licitações, busque observar o quanto posto no voto emitido, **sob pena de aplicação de cominações de maior gravidade pela Corte de Contas.**

### **DAS CONTAS DE GESTÃO**

É de competência desta Corte de Contas a fiscalização e apreciação das contas de Gestão, conforme dispõe o art. 71, II da Constituição Federal e art. 1º, II da Lei Complementar nº 06/91. Visando o cumprimento de tais regramentos, bem como do previsto na Resolução TCM nº 1.379/2018, a Unidade Técnica desta Corte, com base nos documentos colacionados ao e-TCM e nos dados inseridos pelo Gestor no sistema SIGA, procedeu ao acompanhamento da execução orçamentária devidamente registrada no Relatório de Contas de Gestão (RGES) e na Cientificação Anual.

No presente caso, **figurando o Prefeito também como ordenador de despesa**, o julgamento caberá ao Poder Legislativo Municipal, nos termos da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 848.826/DF.

### **11. DO ACOMPANHAMENTO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA**

Confrontada a **Cientificação/Relatório Anual** com os esclarecimentos mensais e anuais formulados pelo Gestor, cumpre a esta Relatoria destacar as principais faltas, senões e irregularidades remanescentes, com detalhamento e enquadramento legal contidos no documento técnico referido, com expressa recomendação no sentido de que seja evitada a reincidência, posto que as mesmas **repercutem nas conclusões deste pronunciamento:**

- A) **Inobservância as normas da Resolução TCM nº 1.282/09.** Registra o Relatório de Gestão que, durante o exercício de 2021, o Gestor solicitou, por **36**(trinta e seis) oportunidades, a reabertura do sistema SIGA para **inserções de novos dados ou alterações dos dados entregues.**

Esta Relatoria tem sido sensível aos argumentos de muitos Gestores em situações semelhantes, ainda mais considerando a **atipicidade do ano em análise**, no qual houve necessidade de adaptação de trabalho em todos os setores, tanto na iniciativa privada quanto no âmbito da Administração Pública, com teletrabalho, isolamento de colaboradores, dificuldade de trabalho em equipe, entre outros fatores, tudo isso, muitas vezes, com baixa qualidade da



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

infraestrutura de comunicação e redes de computadores.

**Não obstante**, deve a Administração atentar para o apontamento da Cientificação Anual acerca das situações em que o SIGA não foi alimentado de forma adequada, mesmo após as reaberturas solicitadas e as notificações mensais emitidas pela IRCE (achados: **AUT.GERA.GV.001066, AUT.GERA.GV.001068, AUT.GERA.GV.001125, AUT.GERA.GV.001186, AUT.GERA.GV.001318**). Assim, considerada a **importância das inserções no SIGA**, já que a deficiência das informações dificulta e compromete a fiscalização do Controle Externo e a Transparência Pública, devem, **a Administração e o Controle Interno, promover medidas para que tais faltas não mais ocorram**.

### **B) Desrespeito aos princípios e regras atinentes a licitação pública:**

**I. Ausência da definição das unidades e das quantidades a serem adquiridas, em função do consumo e utilização prováveis**, cuja previsão será obtida, sempre que possível, mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação. Achado AUD.LICI.GV.000248, referente aos seguintes processos, com respectivos objetos e valores : PE001/2021- R\$948.000,00 - aquisição de medicamentos; PE003/2021 - **R\$2.185.568,80** - prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle e aquisição de combustíveis, lubrificantes, fornecimento de cartão elou “ticket” de combustível, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas; PE005/2021 - R\$407.458,50 - fornecimento de gêneros alimentícios para merenda escolar; PP004/2021 - R\$138.870,35 - aquisição de gêneros alimentícios; P006/2021 - R\$55.000,00 - serviços de recargas de cartuchos de tintas, toner, etc; PP008/2021- R\$360.260,00 - aquisição de fórmulas infantis, para doação a crianças em estado de vulnerabilidade social; PP014/2021- R\$476.100,00 - fornecimento de refeições e quentinhas “marmitex”; PP022/2021- R\$113.649,45 - fornecimento de materiais e equipamentos de informática; PP023/2021 - R\$865.920,00 - aquisição de móveis para escritório e eletrodoméstico. Ressalta a Inspetoria Regional a inexistência de comprovação acerca do parâmetro utilizado pela Administração para estabelecer valor estimado, ao arrepio do disposto no art. 15, § 7º, II, da Lei nº 8.666/93. A argumentação posta na defesa final não descaracterizar a falta, a juízo da Relatoria, dada a ausência de documentação hábil e capaz de contemplar o método utilizado e as memórias de cálculo que dariam suporte às estimativas das quantidades a serem contratadas. Em face do exposto, conclui-se no sentido da procedência da irregularidade.

**II. Ausência do Termo de Referência:** achado AUD.LICI.GV.001168 referente aos processos valores e objetos: PE018/2021- **R\$385.499,99** - locação de veículos leves, sem motorista e PE023/2021- **R\$1.771.200,00** - prestação de serviços de administração, gerenciamento, controle, aquisição, bem como serviços de manutenção preventiva e corretiva de veículos e máquinas. A Inspetoria Regional aponta a inexistência do Termo de Referência, destacando que a “Justificativa apresentada se limitou a encaminhar o Termo, sem indicar quais os métodos adotados para estimar o quantitativo licitado. As contratações públicas devem instruir o processo administrativo com a estimativa (valor minimamente



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

aproximado) do total a ser consumido, de forma a demonstrar que os valores decorreram não de indicação arbitrária e aleatória, mas de processo de planejamento e autoconhecimento das necessidades públicas. Além disso, o ordenamento jurídico exige que a estimativa deve ser evidenciada "mediante adequadas técnicas quantitativas de estimação", conforme art. 15, §7º, II da Lei. Permanece, portanto, a irregularidade apontada pela área técnica;

**III. Serviço contratado sem atendimento a fundamentação descrita no art. 25, II, da Lei nº 8.666/93 para a utilização de inexigibilidade de licitação – ausência de singularidade do objeto – nº INX002/2021 – R\$276.000,00, referente a Assessoria contábil.**

Como sabido, a utilização da figura da inexigibilidade licitatória, necessariamente, deve ser precedida de processo administrativo contendo a comprovação do atendimento ao requisito imposto legalmente pelo Estatuto das Licitações.

Esta Corte tem registrado, em diversos processos, que o advento da Lei nº 14.039, de 17 de agosto de 2020, acrescentando à Lei nº 8.906/94 (Estatuto da OAB e da Advocacia) e ao Decreto-Lei nº 9.295/46 (Regulamentação da atividade dos Contabilistas), disposição no sentido de que os serviços técnico-profissionais prestados por advogados e contabilistas são singulares, veio contribuir para pacificar os entendimentos sobre a questão. Tem-se compreendido que o caso é de típica *interpretação autêntica* ou *legislativa*, isto é, aquela que emana do próprio Poder Legislativo, quando o mesmo edita norma com o objetivo de esclarecer o conteúdo de outra lei. No caso, foi expressamente atribuído pelo legislador o caráter singular dos serviços prestados por advogados e contabilistas, para efeito de inexigibilidade de licitação, em razão da natureza predominantemente intelectual destas atividades, desde que observado o contido no parágrafo seguinte.

Para a contratação direta dos profissionais mencionados, restou mantida a necessidade da **comprovação da notória especialização** do contratado, seja ele profissional autônomo ou sociedade de advogados ou de contabilistas, cuja aferição decorrerá de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados a suas atividades, que permitam inferir que o respectivo trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato. Destarte, no caso em tela, não comprovada a existência da notória especialização, **não restou caracterizada a hipótese que autorizaria a efetivada contratação direta por inexigibilidade de licitação, nos termos do art. 25, da Lei nº 8.666/93.** Neste sentido, a parcial procedência do achado justifica a aposição de **ressalva, com recomendação de que a Administração proceda a melhor instrução dos processos administrativos, especialmente quando se tratar de contratação direta;**



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

**C) Ausência de comprovação da execução dos serviços**, consoante o achado AUD.PGTO.GV.000556, atinente aos **processos nºs 280, 283, 380, 76, 132, 386, 439, 502, 626, 1080 e 1414**. Destaca a Inspeção Regional que não foi encaminhado o relatório circunstanciado dos serviços executados pela contratada no período, de forma que não restou evidenciada a realização da liquidação da despesa, nos termos do art. 63, §2º da Lei 4320/64. Somente na defesa final o Gestor apresentou o relatório antes ausente, minimizando a falta. Adverte-se que, em casos que tais, é indispensável que o relatório acompanhe os processos de pagamento, para exame da Inspeção Regional (doc. nº 314 a 323).

**D) Contratação de pessoal por tempo determinado pendente de processo seletivo simplificado, sujeito a ampla divulgação**, em desrespeito ao art. 37, II da Constituição Federal (AUD.PGTO.GM.001120) – processos de pagamento nºs 109, 104, 435, 59, 192, 193, 275, 292, 1410, 392 e 489. Em sede da defesa final, o Gestor apresenta a Lei Complementar nº 02/2005 que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Quadro Geral de Pessoal do Município de Caculé vinculados à Administração Direta, que não se aplica a situação ora questionada. Informa ademais que “...não havia como o atual gestor realizar concurso público, sem um estudo específico das reais carências do município, acrescentando que “estão sendo estudadas as viabilidades para a realização do concurso público ou mesmo o processo seletivo simplificado, para suprir essas demandas de vagas”.

Cumprir destacar que a lei apresentada não se aplica ao caso em apreço, razão pela qual não é possível acolher a documentação. A matéria, também, foi objeto de análise pelo Ministério Público de Contas, que assim se manifestou:

(...)” de início, cabe registrar que a jurisprudência e a doutrina pátrias, à luz do ordenamento jurídico vigente, afirmam que no âmbito da Administração Pública, a terceirização de atividades inerentes ao poder público é, como regra, ilícita, admitindo-se apenas a terceirização de atividades-meio.

Assim, entende este MPC que os objetos dos contratos firmados entre a Prefeitura e as empresas e pessoas físicas relacionadas no Relatório Anual (ALLAN LIMA - SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO À MATERNIDADE E A INFÂNCIA, ÁGIL CONSULTORIA MUNICIPAL LTDA, LBN CONSULTORIA E ASSESSORIA CONTABIL EIRELI, LABORATORIO DE ANALISES CLINICAS DARLAN AGUIAR LTDA, L & M SERVIÇOS DE LIMPEZA EIRELI, DF CONSULTORIA EMPRESARIAL LTDA, etc.), é promover a terceirização de diversas atividades finalísticas, permanentes e pertinentes ao funcionamento da administração pública, o que é defeso pelo ordenamento jurídico brasileiro. O regramento do concurso público, portanto, fortalece o Estado Democrático de Direito, na medida em que confere um tratamento impessoal aos possíveis candidatos.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Registre-se que há **502** achados de terceirização no decorrer do exercício.

Nestes casos analisados, houve contratação de pessoal que atuou diretamente na persecução de fins públicos, com subordinação hierárquica a órgãos públicos, mas sem integrar diretamente as carreiras de Estado, **assim, configurando-se burla a regra do concurso público prevista no art. 37, II, da Constituição Federal, merecendo o gestor uma reprimenda pecuniária em face da irregularidade apontada.**

**As irregularidades apontadas, pela sua gravidade, poderão refletir no mérito das contas.”**

Esta Relatoria filia-se ao entendimento transcrito do Ministério Público de Contas e determina que o Prefeito adote, de imediato, providências para regularização da matéria, sob pena de eventual comprometimento do mérito de contas futuras.

**E) Irregularidades outras da Cientificação Anual** (achados AUD.PGTO.GV.001058, AUD.PGTO.GV.001092, AUD.PGTO.GV.000746, AUD.PGTO.GV.000755, AUD.PGTO.GV.000997, AUD.PGTO.GM.001442, AUD.GERA.GV.000996, AUD.GERA.GV.001462, AUT.GERA.GV.000001. Em conclusão, a Administração deve atentar para o cumprimento da obrigação de que os processos devem conter toda a documentação necessária ao exame mensal da Inspeção Regional desta Corte, bem assim que seja adequadamente cumprida a legislação de regência. Que o Controle Interno atue no saneamento das faltas especificadas nos citados achados e adote providências que evitem a reincidência nas contas seguintes.

## **12. REMUNERAÇÃO DOS AGENTES POLÍTICOS**

### **12.1 – SUBSÍDIOS DO PREFEITO E VICE-PREFEITO**

O Relatório Técnico registra, no item 10.1, que a **Lei Municipal nº 420/2020**, fixou, para legislatura de 2021-2024, os subsídios mensais do **Prefeito** em **R\$ 20.000,00** (vinte mil reais) e os do **Vice-Prefeito** em **R\$ 10.000,00** (dez mil reais). Destaca que os valores vigentes na legislatura anterior (2017-2020) eram, respectivamente, de **R\$16.000,00** e **R\$8.000,00**.

Foram pagos no exercício, a título de subsídios ao Prefeito, o montante de R\$ 208.000,00 e, ao Vice-Prefeito, o de R\$ 104.000,00, totalizando R\$ 312.000,00.

A propósito, deve-se registrar as restrições contidas no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 27/05/2020, a saber:

“Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Covid-19 **ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021**, de:

**I – conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares**, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;" (grifamos)

Em decorrência, os mencionados pagamentos de subsídios ao Prefeito e ao Vice-Prefeito **não atenderam** a limitação legal. Na defesa final o Gestor informa que, quando **"tomou conhecimento que seus vencimentos estariam acima do permitido para o ano de 2021, o mesmo instaurou processo administrativo para avaliar os fatos e posteriormente realizou a restituição dos valores recebidos de forma equivocada nos meses de janeiro a abril de 2021 totalizando R\$ 16.000,00 (4 X 4.000,00), o mesmo acontecendo com o vice que restituiu o montante de R\$8.000,00 (4 X 2.000,00)."** Apresenta para análise o processo Administrativo, assim como os "comprovantes de devolução do prefeito e do vice e dos secretários."(sic)

Os esclarecimentos e documentos contidos na pasta "Defesa à Notificação das UJ, nº 275 a 277" **deverão ser objeto de análise pela área técnica, em confronto com a documentação contida no e-TCM. Na hipótese de constatação de irregularidade ou dano ao erário, deve ser lavrada Tomada de Contas Especial para aplicação de eventuais cominações específicas.**

**Com relação aos Secretários Municipais, a Lei Municipal nº 420/2020 fixou subsídios, para a legislatura de 2021 a 2024, no valor de R\$6.250,00 (seis mil duzentos e cinquenta reais). A Área Técnica não apontou irregularidade na amostragem realizada. Determina-se, todavia, que a referida área técnica verifique se os pagamentos feitos no exercício de 2021 obedeceram ao disposto no inciso I, art. 8º da Lei Complementar nº 173/2020. Na hipótese de constatação de ocorrência de dano ao erário deve, de igual forma, ser lavrada Tomada de Contas Especial.**

### **13. DAS RESOLUÇÕES DO TRIBUNAL**

#### **13.1 – ROYALTIES / FUNDO ESPECIAL / COMPENSAÇÕES FINANCEIRAS DE RECURSOS MINERAIS E HÍDRICOS – Resolução TCM nº 931/04**

No exercício de 2021, a Prefeitura recebeu recursos provenientes dessa origem no montante de **R\$537.544,32** (quinhentos e trinta e sete mil quinhentos e quarenta e quatro reais e trinta e dois centavos). Consoante o Relatório de Contas de Gestão (RGES), **não há registro de despesas incompatíveis com a finalidade dos recursos.**

#### **13.2 – CIDE – RESOLUÇÃO TCM nº 1.122/05**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Revelam os autos que o município recebeu a importância de **R\$13.597,04** (treze mil quinhentos e noventa e sete reais e quatro centavos) relativa a Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico – CIDE. O Relatório de Contas de Gestão (RGES) **não identificou a realização de despesas ao arrepio da legislação de regência.**

### **14. RELATÓRIO RESUMIDO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA (RREO) E DE GESTÃO FISCAL (RGF) – PUBLICIDADE**

De acordo com análise da Área Técnica, a Comuna **publicou** os Relatórios Resumidos da Execução Orçamentária (RREO) e Relatório de Gestão Fiscal (RGF), atinentes aos 1º, 2º, 3º, 4º, 5º e 6º bimestres e dos 1º, 2º e 3º quadrimestres, respectivamente, **cumprida** estabelecido no art. 52 (RREO) e § 2º, do art. 55 (RGF), da Lei Complementar n.º 101/00 – LRF.

### **15. COMPARATIVO ENTRE TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS PELO GOVERNO FEDERAL E ESTADUAL e AS CONTABILIZADAS PELO MUNICÍPIO:**

| RECEITAS                                      | TRANSFERÊNCIAS INFORMADAS | TRANSFERÊNCIAS CONTABILIZADAS | DIFERENÇA |
|-----------------------------------------------|---------------------------|-------------------------------|-----------|
| ICMS – Desoneração das Exportações (LC 87/96) | R\$ 0,00                  | R\$ 41.694,84                 | 41.694,84 |

A defesa final informa que a divergência seria decorrente da contabilização ter sido efetivada a título de receitas do ICMS Desoneração. De fato, o Anexo 02 – Resumo da Receita – registra, na rubrica 1.7.1.8.06.0.0.00.00.00, o valor em questão a título ‘Transferência Financeira do ICMS - Desoneração - L.C. Nº 87/96’. Deve o Controle Interno, se necessário, buscar orientações junto à Unidade Técnica desta Corte, com vistas a evitar o apontamento citado.

### **16. DAS MULTAS E RESSARCIMENTOS PENDENTES**

Indica o Relatório de Contas de Gestão que **existem pendências relativas ao não recolhimento de cominações impostas a Agentes Políticos municipais** em decisões transitadas em julgado nesta Corte – multas e ressarcimentos. Em várias ocasiões, Gestores deixam de informar a quitação de cominações ou, em outros casos, a Corte não confirma a contabilização e pagamento de valores informados, essencialmente quando das defesas finais.

Os quadros abaixo, transcritos da manifestação da Área Técnica, revelam as pendências de recolhimento constantes do sistema de controle informatizado da Corte, sem considerar eventual documentação produzida na defesa final, pelas razões antes postas. **A sua repetição aqui visa possibilitar as verificações devidas e a adoção de providências, pela Comuna, objetivando a recuperação de recursos do Tesouro Municipal.**

#### **14.1 MULTAS**

| Processo | Responsável(eis) | Cargo | Vencimento | Valor R\$ |
|----------|------------------|-------|------------|-----------|
|----------|------------------|-------|------------|-----------|



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

|                 |                              |                            |                   |                     |
|-----------------|------------------------------|----------------------------|-------------------|---------------------|
| 48763-14        | JOSE ROBERTO NEVES           | Prefeito/Presidente        | 04/01/2015        | R\$ 1.000,00        |
| 02107e16        | JOSE ROBERTO NEVES           | Prefeito/Presidente        | 22/01/2017        | R\$ 3.000,00        |
| 02662e16        | SONIA DO CARMO NEVES SANTANA | Prefeito/Presidente        | 22/01/2017        | R\$ 1.000,00        |
| 04887e19        | JOSE ROBERTO NEVES           | Prefeito/Presidente        | 03/02/2020        | R\$ 2.000,00        |
| 06365e20        | JOSE ROBERTO NEVES           | Prefeito/Presidente        | 17/01/2021        | R\$ 3.500,00        |
| <b>04277e21</b> | <b>PEDRO DIAS DA SILVA</b>   | <b>Prefeito/Presidente</b> | <b>18/08/2022</b> | <b>R\$ 1.000,00</b> |
| 09837e21        | JOSE ROBERTO NEVES           | Prefeito/Presidente        | 22/04/2022        | R\$ 2.000,00        |
| 09015-15        | JOSE ROBERTO NEVES           | Prefeito/Presidente        | 04/03/2016        | R\$ 3.500,00        |

Das multas supracitadas, verifica-se o registro de pendências de recolhimento de uma multa imposta ao Gestor das presentes contas, Sr. PEDRO DIAS DA SILVA, no processo nº 04277e21, no importe de R\$1.000,00, com vencimento apenas no exercício de 2022, razão porque não é aqui considerada.

O Gestor colacionou documentos atinentes a multas, localizados na pasta “Defesa à Notificação da UJ documento nº 268/271 a 274”, que **serão encaminhados à Unidade Técnica desta Corte para as verificações e registros pertinentes.**

### **16.2 RESSARCIMENTOS**

| Processo | Responsável(eis)             | Cargo               | Vencimento | Valor R\$  |
|----------|------------------------------|---------------------|------------|------------|
| 08273-15 | SONIA DO CARMO NEVES SANTANA | Prefeito/Presidente | 09/01/2016 | R\$ 600,00 |

**Fica o atual Prefeito advertido, nos termos do art. 39, § 1º da Lei nº 4.320/64, que tem obrigação de inscrever na Dívida Ativa Municipal todos os débitos resultantes de cominações impostas pela Corte de Contas e não recolhidas no prazo devido – multas e ressarcimentos. De igual sorte, também advirta-se que é seu o dever de propor todas as respectivas ações judiciais de cobrança, sob pena de comprometimento do mérito de contas anuais, determinação de ressarcimento ao erário municipal dos prejuízos causados por tal omissão e formulação de representação ao douto Ministério Público Estadual, na forma do disposto no Parecer Normativo nº 13/07.**

**Determina-se que o atual Prefeito adote as providências devidas, inclusive judiciais, no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar deste pronunciamento. Deve a Comuna acompanhar o andamento das ações judiciais, informando anualmente a esta Corte, com as comprovações devidas, perante a Regional competente e apondo os correspondentes registros nos sistemas, evitando que venha a sofrer as cominações antes reportadas. A matéria será objeto de apreciação quando da análise das contas de exercícios subsequentes.** Na hipótese de não dispor dos atos das cominações pendentes mencionadas acima, deve o Gestor obtê-los perante a Secretaria Geral deste Tribunal.



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

Adverte a Relatoria que eventuais penalidades não registradas neste pronunciamento, não isentam o Gestor, restando ressalvada essa possibilidade.

### **17. CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Os documentos digitalizados e anexados às petições e remessas eletrônicas deverão ser adequadamente organizados de forma a facilitar o exame dos autos eletrônicos. Assim, a não localização de documentos, a sua inclusão em pasta divergente da informada na defesa e a digitalização de forma incompleta ou ilegível, não sanará as eventuais irregularidades contidas no relatório técnico, sendo de exclusiva responsabilidade do Gestor.

Esta Relatoria adverte, de logo, a responsável pelas contas que, em caso de discordância, envie eletronicamente, no prazo devido, toda a documentação necessária ao esclarecimento das irregularidades apontadas por esta Corte, no máximo, em eventual Recurso Ordinário, pois a hipótese de Pedido de Revisão deverá se restringir às situações previstas no art. 321, § 1º do vigente Regimento Interno – e não em face de omissões dos Gestores na apresentação intempestiva de comprovações.

### **III. DISPOSITIVO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, respeitados que foram os direitos constitucionais ao contraditório e a ampla defesa, em todas as fases processuais, os Exmos. Conselheiros do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia, em sua composição plenária, ante as razões anteriormente expostas, opinam, à unanimidade, com supedâneo no disposto no inciso II do artigo 40, combinado com o artigo 42, ambos da Lei Complementar Estadual nº 006/91 e **art. 240, II, do Regimento Interno desta Corte**, opina-se pela **aprovação, porque regulares, porém com ressalvas, das contas prestadas pelo Sr. PEDRO DIAS DA SILVA, Prefeito de CACULÉ**, constantes do processo TCM nº 11890e22, relativas ao **exercício financeiro de 2021, apondo ressalvas específicas em relação as irregularidades seguintes:**

#### **Detectadas na prestação de Contas de Governo:**

1. Execução orçamentária apresentando *deficit*, a comprometer o equilíbrio das contas;
2. Inexpressiva cobrança da Dívida Ativa;
3. Inobservância do índice constitucional atinentes a Educação (MDE) – art. 212 da CF, sendo considerado o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela Emenda Constitucional nº 119/2022;
4. Ausência de ações quanto a recuperação dos Créditos a Receber;
5. Realização de gastos com pessoal acima do limite definido na **LRF** – mas com prazo de recondução suspenso, nos termos da Lei Complementar nº 178/2021;

#### **Detectadas na prestação de Contas de Gestão:**



## Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

6. Inobservância a normas da Resolução TCM nº 1.282/09;
7. Desrespeito a regras do Estatuto das Licitações;
8. Omissão na cobrança de multas e ressarcimentos imputados a agentes políticos;
1. Observações e questionamentos acerca das folhas salariais dos agentes políticos;
2. Irregularidades apontadas no acompanhamento da execução orçamentária;

As impropriedades apontadas no processo de prestação de contas do exercício de 2021, serão objeto de decisão no bojo da Deliberação de Imputação de Débito, nos termos previstos nos artigos 69 e 71 da citada LC nº 06/91, bem como nos artigos 206, § 3º, 296 e 300 da Resolução TCM nº 1.392/2019 (RITCM).

*A liberação da responsabilidade do Gestor fica condicionada ao cumprimento do quanto aqui determinado.*

Esclareça-se que este pronunciamento se dá sem prejuízo das conclusões que possam ser alcançadas relativamente à omissão do Gestor quanto ao dever de prestar contas de eventuais repasses, a título de subvenção social ou auxílio, de recursos públicos municipais para entidades civis sem fins lucrativos, as Organizações da Sociedade Civil de Interesse Público – OSCIP ou a Organizações Sociais – OS, decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou outro instrumento congênere. A matéria deve ser acompanhada pela Diretoria de Controle Externo (DCE) competente.

### **Determinações:**

#### **Ao Gestor:**

1. Evitar a reincidência no cometimento de irregularidades aqui pontuadas, causa ensejadora de rejeição de contas seguintes, com destaque as relativas a normas atinentes ao SIGA, de forma que a alimentação e revisão dos dados seja realizada de forma mais acurada e tempestiva, atendendo ao objetivo da implantação do sistema e permitindo correto acompanhamento deste Controle Externo;
2. Recomenda-se ao Gestor ficar atento as normas relativos à Transparência Pública (Leis Complementares nºs 131/2009 e 156/2016) e ao Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), , consoante destacado no citado item 2.

#### **À Secretaria Geral (SGE):**

1. Considerando o disposto no parágrafo único do art. 119 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, introduzido pela **Emenda Constitucional nº 119/2022**, deve a Diretoria de Controle Externo adotar as providências necessárias para os registros devidos quando do exame das contas anuais dos exercícios, **2022 e 2023**, no Relatório de Contas de Governo;



Tribunal de Contas dos Municípios do Estado da Bahia

2. Remessa da documentação encaminhada via e-TCM atinente a multas, localizada na pasta intitulada “*Defesa à Notificação da UJ, nº 268/271 a 274*”, à Diretoria de Controle Externo (DCE), objetivando as verificações e registros pertinentes, em conformidade com o contido no item 14 deste pronunciamento;
3. Informar à Área Técnica para cumprir a determinação contida neste pronunciamento, no item 13.1(Subsídios do Prefeito, Vice Prefeito e Secretários Municipais), para, se for o caso, lavratura da Tomada de Contas Especial, se constatado eventual dano ao erário.
4. Atente a DCE para o acompanhamento do quanto aqui posto.
5. **Ciência aos interessados.**

**SESSÃO ELETRÔNICA DO TRIBUNAL DE CONTAS DOS MUNICÍPIOS DO ESTADO DA BAHIA**, em 08 de novembro de 2022.

**Cons. Plínio Carneiro Filho**  
**Presidente**

**Cons. José Alfredo Rocha Dias**  
**Relator**

Foi presente o Ministério Público de Contas  
**Procurador Geral do MPEC**

Este documento foi assinado digitalmente conforme orienta a resolução TCM nº01300-11. Para verificar a autenticidade deste parecer, consulte o Sistema de Acompanhamento de Contas ou o site do TCM na Internet em [www.tcm.ba.gov.br](http://www.tcm.ba.gov.br) e acesse o formato digital assinado eletronicamente.